



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.933995/2009-85  
**Recurso n°** . Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-003.101 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2016  
**Matéria** PIS COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM DILIGÊNCIA.

Com a comprovação em diligência do pagamento indevido ou a maior, o contribuinte tem crédito passível de compensação.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. HOMOLOGAÇÃO**

O reconhecimento da certeza e liquidez do total ou de parte do crédito financeiro declarado na Dcomp, implica homologação da compensação dos débitos tributários declarados até o limite do valor apurado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovanni Vieira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 10680.933995/200985, contra o acórdão nº 0241.489, julgado na sessão de 18 de novembro de 2012, pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ/BHE), em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A PER/DCOMP nº 39422.28318.280907.1.3.040910 (doc. De fls. 4146) foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 6912, no valor original na data de transmissão de R\$ 69.392,68, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 13/04/2006.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, do CTN art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 211), arguindo a nulidade do despacho decisório, por preterição do direito de defesa, uma vez que não foram ditos os motivos da desconsideração do crédito. O contribuinte defende, ainda, que o cruzamento de declarações, como causa de decidir, não é meio hábil para negar seu direito à compensação.

Quanto ao mérito, alega que ao preencher suas obrigações acessórias, cometeu um pequeno equívoco que pode ter impossibilitado a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não faz decair seu direito material ao crédito, e que, posteriormente, verificando suas declarações contábeis e fiscais, identificou ajustes de créditos que não haviam sido apropriados no momento oportuno, o que fez com que fosse reduzido o tributo devido incidente sobre as operações próprias (código de receita 6912).

Por fim, afirma que, constatada a divergência, procedeu a respectiva retificação, com a liberação do crédito contido no DARF mencionado.

A DRJ de Belo Horizonte (DRJ/BHE) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, confirmando a não homologação da compensação declarada. Colaciono a ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Anocalendario: 2006*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Inconformada com improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 71/158, enfatizando que deve ser reformada a decisão de primeira instância tendo em vista, preliminarmente:

Falta de fundamentação, prejudicando o contraditório e da ampla defesa;

No mérito:

Erro de preenchimento de DCTF, tendo em vista que o crédito é oriundo de reclassificação de receitas tributáveis das quais colaciona no recurso voluntário, a planilha com a reapuração do crédito, os lançamentos contábeis reclassificados, o balancete original, o balancete após a reclassificação, apuração e resumo do PIS e da COFINS e o DARF;

Requeru que o recurso fosse analisado à luz do princípio da verdade material.

A 1ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF decidiu por meio da Resolução Nº 3801000.847 converter o julgamento em diligência para:

(...)

*a) a Delegacia de Origem examine os documentos trazidos aos autos: a planilha com a reapuração do crédito, os lançamentos contábeis reclassificados, o balancete original, o balancete após a reclassificação, apuração e resumo do PIS e da COFINS e o DARF, para verificar se demonstram a recolhimento da diferença de receita financeira no valor de R\$ 69.392,68, a maior do que o devido, bem como se a utilização deste foi efetivamente realizada.*

*b) requerer ao sujeito passivo a apresentação de documentos ou esclarecimento complementares;*

*c) conceda prazo para o contribuinte se manifestar finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos em seguida ao CARF para retomada do julgamento.*

A diligência foi realizada e chegou a seguinte conclusão:

(...)

*1) Do valor de R\$ 1.033.484,06 (arrecadado em 13/04/2006), a empresa pleiteia o crédito de R\$ 69.392,68 (Dcomp 39422.28318.280907.1.3.04-0910) – fls. 43-44, isto é, o valor do PIS a pagar é de R\$ 964.091,38 (março de 2006);*

2) *A contribuinte alega que deixou de deduzir da base de cálculo do PIS a receita isenta (receita de produtos exportados) no valor de R\$ 4.205.616,80 (fl. 74);*

3) *Balancete sem a dedução da receita de vendas de produtos a terceiros – MI – equiparado a exportação (fls. 111 a 115). Este balancete resultou num valor de PIS a pagar de R\$ 1.033.484,06;*

4) *Balancete com a dedução da receita isenta (receita de vendas de outros produtos a terceiros – MI – equiparado a exportação) no valor de R\$ 4.205.616,80. Este balancete resultou num valor de PIS a pagar de R\$ 964.091,38 (fls. 119 a 123);*

5) *A diferença entre o item 3 e o item 4 resulta em um valor pago a maior de R\$ 69.392,68;*

6) *Demonstrativo das vendas para a SG Comércio Exterior S. A., em março de 2006 (receitas isentas de PIS), que resultaram em exportação. Este demonstrativo contém o nº da conta (30200001), o nº da Nota Fiscal, o valor da venda (somando o valor isento de R\$ 4.205.616,80), o material exportado (gusa sólido), o nº do registro de exportação e a data de embarque (fl. 198);*

7) *Notas Fiscais de Exportação (fls. 219 a 232) que somam o valor isento de R\$ 4.205.616,80 (receita de exportação);*

8) *Livro Razão da conta 30200001, em que foram marcados os valores referentes a exportação e que somam o valor de R\$ 4.205.616,80 (fls. 236 a 370);*

9) *Livro Registro de Saída de mercadorias, cujos montantes relacionados a exportação (UF Dest – EX) somam R\$ 4.205.616,80 (fls. 371 a 552).*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O processo se iniciou com uma PER/DCOMP transmitida pela contribuinte, no qual informou ter realizado pagamento indevido ou a maior de PIS.

Tendo em vista o argumento da contribuinte de que procedera à retificação da DCTF e do DACON e que, à luz destes documentos retificados, a compensação deveria ser deferida, a DRJ constatou que as retificações ocorreram após a ciência do despacho decisório que não homologara a compensação e que a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade não era hábil, idônea e suficiente para comprovação de suposto erro no preenchimento inicial da DCTF, porque não foi apresentada escrituração contábil e fiscal do período.

Com base nestas constatações, no fato de a legislação tributária dispor que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), e de a lei que trata do processo administrativo tributário federal estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972), a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade.

Já no recurso voluntário, a recorrente afirma que, no momento inicial, por motivo de falha administrativa, as DACON e a DCTF não foram devidamente retificadas, nem transmitidas no programa da RFB, sendo este o motivo pelo indeferimento das homologações.

Em consequência do erro de sistema alegado, a recorrente transmitiu as declarações retificadoras apenas em 15/05/2009, ou seja, após a ciência do despacho decisório que ocorreu em 30/04/2009, sem qualquer comprovação complementar que produzisse prova inequívoca da operação.

Entretanto, importa ressaltar que a recorrente trouxe aos autos, em sede de recurso voluntário, documentação contábil e fiscal em que aparentemente comprovava o valor recolhido a maior e que fundava a retificadora.

Diante destes documentos, era possível supor que o contribuinte tinha direito ao crédito pretendido, se, de fato, por equívoco de preenchimento da DCTF foi recolhido contribuição a maior, transparecendo a necessidade de relativizar a forma do processo administrativo para que a verdade material fosse alcançada.

Como bem dito na Resolução que solicitou a diligência, considero, em consequência da busca pela verdade material, que ainda que apresentados apenas em sede recursal, tais documentos podem ser aceitos, analisados, estudados e finalmente valorados, permitindo assim a imprescindível conclusão sobre a questão.

A diligência solicitada pediu que:

(...)

*a) a Delegacia de Origem examine os documentos trazidos aos autos: a planilha com a reapuração do crédito, os lançamentos contábeis reclassificados, o balancete original, o balancete após a reclassificação, apuração e resumo do PIS e da COFINS e o DARF, para verificar se demonstram a recolhimento da diferença de receita financeira no valor de R\$ 69.392,68, a maior do que o devido, bem como se a utilização deste foi efetivamente realizada.*

*b) requerer ao sujeito passivo a apresentação de documentos ou esclarecimento complementares;*

(...)

A delegacia de origem concluiu que:

*1) Do valor de R\$ 1.033.484,06 (arrecadado em 13/04/2006), a empresa pleiteia o crédito de R\$ 69.392,68 (Dcomp 39422.28318.280907.1.3.04-0910) – fls. 43-44, isto é, o valor do PIS a pagar é de R\$ 964.091,38 (março de 2006);*

*2) A contribuinte alega que deixou de deduzir da base de cálculo do PIS a receita isenta (receita de produtos exportados) no valor de R\$ 4.205.616,80 (fl. 74);*

*3) Balancete sem a dedução da receita de vendas de produtos a terceiros – MI – equiparado a exportação (fls. 111 a 115). Este balancete resultou num valor de PIS a pagar de R\$ 1.033.484,06;*

*4) Balancete com a dedução da receita isenta (receita de vendas de outros produtos a terceiros – MI – equiparado a exportação) no valor de R\$ 4.205.616,80. Este balancete resultou num valor de PIS a pagar de R\$ 964.091,38 (fls. 119 a 123);*

*5) A diferença entre o item 3 e o item 4 resulta em um valor pago a maior de R\$ 69.392,68;*

*6) Demonstrativo das vendas para a SG Comércio Exterior S. A., em março de 2006 (receitas isentas de PIS), que resultaram em exportação. Este demonstrativo contém o nº da conta (30200001), o nº da Nota Fiscal, o valor da venda (somando o valor isento de R\$ 4.205.616,80), o material exportado (gusa sólido), o nº do registro de exportação e a data de embarque (fl. 198);*

*7) Notas Fiscais de Exportação (fls. 219 a 232) que somam o valor isento de R\$ 4.205.616,80 (receita de exportação);*

*8) Livro Razão da conta 30200001, em que foram marcados os valores referentes a exportação e que somam o valor de R\$ 4.205.616,80 (fls. 236 a 370);*

9) Livro Registro de Saída de mercadorias, cujos montantes relacionados a exportação (UF Dest – EX) somam R\$ 4.205.616,80 (fls. 371 a 552).

Portanto, com base no relatório de diligência, ficou claro que a recorrente tem direito ao crédito pleiteado. Realmente há um valor pago a maior de R\$ 69.392,68 que foi utilizado pela recorrente em sua DCOMP transmitida em 28.09.2007.

O relatório de diligência identifica a existência do valor pago a maior como resultado da diferença entre o primeiro balancete, que teve o equívoco de não ter incluído a dedução da receita de "vendas de produtos a terceiros – MI – equiparado a exportação", e o segundo balancete que conteve a referida dedução.

Em adendo, o relatório de diligência também reconhece a existência do valor isento decorrente de receitas de exportação, no total de R\$ 4.205.616,80, sendo este valor, quando retirado da base de cálculo do tributo, a origem do recolhimento a maior.

Assim, comprovada a existência do crédito e sendo manifesto que o erro no preenchimento da DCTF não pode prevalecer sobre o direito ao crédito decorrente de pagamento indevidamente efetuado, e tendo tais fatos sido atestados pela diligência realizada pela Delegacia de origem e pela documentação acostada aos autos, resta constatar que há pagamento indevido.

A homologação da compensação de débito fiscal vencido com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).*

*“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).*

*§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).*

[...].”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Processo nº 10680.933995/2009-85  
Acórdão n.º **3301-003.101**

**S3-C3T1**  
Fl. 583

---

No presente caso, a recorrente faz jus a compensação do pagamento a maior de PIS, realizado para o mês de março de 2006 e declarado na Dcomp em discussão.

Assim, tendo em vista tudo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas